



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000426-94.2013.5.02.0383 - Turma 5



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s):** João Bosco de Oliveira Sousa  
**Advogado(a)(s):** ROBERTO HIROMI SONODA (SP - 115094-D)  
**Recorrido(a)(s):** Rodomar Veiculos e Maquinas LTDA  
**Advogado(a)(s):** PROCESSOS COM PARTE SEM ADVOGADO (SP - 999998-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo Reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante a matéria: TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.

**Tese adotada pela decisão proferida nestes autos**, Processo TRT/SP nº 0000426-94.2013.5.02.0383 - 5ª Turma, Relator: José Ruffolo, publicado no DO eletrônico em 25 de novembro de 2014:

**"II- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO**

**2- É incontroverso que o reclamante sofreu acidente típico no local de trabalho em 09.03.2005, o qual ocasionou entorse do ligamento cruzado e lesão meniscal no joelho esquerdo (CAT de fls. 35 e laudo pericial de fls. 142/146). Foi submetido a cirurgia e afastado do trabalho, percebendo auxílio-doença acidentário (B-91) a partir de 18.04.2005. A situação perdurou até fevereiro/2011, quando o benefício foi convertido para auxílio acidente (B-94) e o obreiro retornou às atividades na reclamada, até ser dispensado em 12.06.2012.**

**3- Desde o acidente ou, no mínimo, do momento no qual passou a contar com o benefício acidentário (B-91), já tinha ciência da incapacidade para o trabalho, conforme a documentação encartada nos autos.**

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000426-94.2013.5.02.0383 - Turma 5

*4- Nesse contexto, é preciso lembrar que anteriormente à Emenda Constitucional 45/2004 a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal reputava competente a Justiça Comum Estadual para dirimir pretensão ligada a danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional. Transcrevo algumas decisões a respeito:*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDADA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, da CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I, da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou o empregador. 3. Recurso extraordinário conhecido e improvido" (STF, 2ª Turma, RE 345486/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE; unânime; julgamento de 07.10.03).*

*"Competência. Justiça Comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador" (STF, 1ª Turma, RE 403832/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; por maioria, vencido o Min. MARCO AURELIO; julgamento de 11.11.03).*

*"Ação indenizatória de acidente de trabalho. Competência da justiça comum. Orientação do STF. RE intempestivo. Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Regimental não provido" (STF, 2ª Turma, AI 476279 AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM; unânime; julgamento de 16.12.03).*

*"Competência. Justiça do Trabalho: ação de indenização fundada em ilícito penal, ainda quando movida pelo empregador contra o empregado. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos*

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000426-94.2013.5.02.0383 - Turma 5

*decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador, que não é o caso dos autos" (STF, 1ª Turma, AgR/SP 405203, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; unânime; julgamento de 23.03.04).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO DAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO FUNDADAS EM ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO - Compete à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento das ações de indenização fundadas em acidente de trabalho" (STF, 2ª Turma, AI 485085 AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO; unânime; julgamento de 04.05.04).*

*"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. DANO MORAL. Se a causa do dano moral resulta da relação de emprego - v.g., se o trabalhador foi despedido por justa causa, acusado de apropriação indébita - a ação em que se reclama a respectiva indenização deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho; essa competência será da Justiça Estadual se o dano moral foi consequência de lesão sofrida em acidente do trabalho. Agravo regimental não provido" (STJ, 2ª Seção, AGRCC 26380/MG, Agravo Regimental no Conflito de Competência, 1999/0056547-9, Rel. Min. ARI PARGELENDLER, unânime).*

*5- Contudo, em 29.06.2005 o E. Supremo Tribunal Federal declarou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações nas quais os trabalhadores buscam reparação de danos em razão de acidente de trabalho. A decisão foi tomada no julgamento do Conflito de Competência nº 7204, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto, que afastou a competência da Justiça Estadual (Comum) para julgar essas ações e firmou a competência da Trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45.*

*6- Em sua ementa o v. acórdão estabeleceu que:*

*"...A nova orientação alcança os processos em trâmite perante a Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. ... A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a*

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000426-94.2013.5.02.0383 - Turma 5

*Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto".*

*7- Lembro ainda que os Tribunais Superiores têm adotado a data da ciência inequívoca da enfermidade como termo inicial para contagem do prazo prescricional. Nesse sentido a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça e outros julgados do C. TST:*

*"278 - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".*

*"Ementa*

*(...)*

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. 1. Orienta-se o entendimento recente da SBDI-I desta Corte superior no sentido de que a regra prescricional aplicável à pretensão relativa a indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho é definida a partir da data em que a parte tem ciência inequívoca do evento danoso. Ocorrido o acidente ou cientificada a parte da incapacitação ou redução da sua capacidade laboral em ocasião posterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais demandas, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao evento. Contrariamente, verificado o infortúnio anteriormente à entrada em vigor da referida emenda constitucional, prevalece a prescrição civil, em face da controvérsia que pairava nas Cortes quanto à natureza do pleito - circunstância que não pode ser tomada em desfavor da parte" (RR 110085-86.2005.5.12.0012, 1ª Turma - Relator Ministro LELIO BENTES CORRÊA, DEJT 11.02.2011).*

*"Ementa*

*(..) ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Acerca da*

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000426-94.2013.5.02.0383 - Turma 5

*prescrição em ações decorrentes de acidente de trabalho, o STF editou a Súmula 230 que consolidou o entendimento de que -a prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade-. No mesmo sentido, o STJ, na Súmula 278, posiciona-se no sentido de que -o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral-. Assim, em harmonia com tais entendimentos sumulados, entende-se que o marco inicial da prescrição a incidir sobre a pretensão de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho coincide com a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Na hipótese, o início do prazo prescricional deve ser contado da inequívoca ciência da perda auditiva, em face do critério da - actio nata" (RR 1800-91.2007.5.04.0451 6ª Turma, Relator MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO, DEJT 18.02.2011).*

*8- Em virtude do acidente e do conhecimento da redução da capacidade laboral ter ocorrido em março/abril de 2005, posteriormente à vigência da EC 45/2004, tenho aplicável a prescrição trabalhista no caso em exame (art. 7º, XXIX, da Lei Maior).*

*9- Assim, considerando que o marco inicial da contagem da prescrição, in casu, deu-se em março ou, quiçá, em abril/2005, quando o obreiro teve ciência da incapacidade laboral, concluo estarem fulminados pela prescrição quinquenal os pedidos de indenizações por danos morais e materiais, visto que a primeira demanda na qual foram pugnadas foi proposta em 09.10.2012, e a presente ação foi distribuída em 05.03.2013.*

*10- De conseguinte, mantenho a decisão de base que declarou prescritas as pretensões relativas aos danos morais e materiais."*

**Tese divergente:** Processo TRT/SP nº 0001948-46.2012.5.02.0431 - 11ª Turma, Relator: Wilma Gomes da Silva Hernandez, publicado no DO eletrônico em 14 de outubro de 2014:

**"2-DA PRESCRIÇÃO TOTAL. DOENÇA PROFISSIONAL.**

*Trata-se de reclamação trabalhista em que o autor pretende o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da suposta doença profissional.*

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000426-94.2013.5.02.0383 - Turma 5

*Nas razões de recurso, a reclamada afirma que entre a ciência inequívoca da doença e o ajuizamento da ação decorreu mais de dois anos, operando-se a prescrição total do direito de ação. Sustenta que o primeiro afastamento previdenciário, ocorrido em 14/08/2008, deve ser considerado como data da ciência inequívoca da lesão a partir da qual começou a correr o prazo prescricional.*

*Inicialmente registro que a reclamada na contestação não invocou a prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, defendendo tão somente a prescrição parcial das verbas devidas anteriormente a 11/12/2007 (fl. 66).*

*Todavia, como a prescrição é matéria de ordem pública, podendo até mesmo ser reconhecida de ofício, entendo que a ausência de alegação, na defesa, de prescrição total, em relação ao pedido de indenização baseada na doença profissional, não implica inovação recursal, muito menos supressão de instância.*

*Superado tal aspecto processual, registro que o termo inicial da prescrição, para fins de indenização pelos danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, está vinculado à ciência inequívoca da incapacidade, que coincide com o nascimento do direito de ação (actio nata).*

**No caso dos autos, o reclamante, em 14/08/2008, apresentou problema nos ombros, com emissão de CAT e afastamento previdenciário com gozo de auxílio doença acidentário (fls. 42/43).**

**Todavia, tal data não pode ser considerada como a ciência inequívoca da lesão, porquanto a própria tese defensiva é no sentido de que o reclamante não está incapacitado para o trabalho, sobretudo para a atividade que desenvolvia na reclamada.**

*Outrossim, o próprio laudo do assistente técnico da reclamada expressamente concluiu que "Não existe redução ou incapacidade laborativa, para as atividades vistoriadas, de forma total e permanente." (fl. 199-v).*

**Na verdade, somente por meio de elaboração do laudo pericial no âmbito desta reclamatória, poderia ser verificada a extensão das lesões e o comprometimento da capacidade laborativa, o que afasta, de per si, a alegação de prescrição do direito de ação.**

*Sem a ciência inequívoca da lesão, e, por conseguinte, da incapacidade laborativa, que somente pode ser dirimida por meio de laudo pericial específico, não há que se cogitar no início da*

fls.6



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000426-94.2013.5.02.0383 - Turma 5

*contagem do prazo prescricional. Em verdade, na hipótese, não houve constatação do momento exato em que as lesões se consolidaram em relação à reclamante.*

*Importante frisar que ao caso vertente aplica-se a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88 e não a prescrição prevista no Código Civil, porquanto a indenização por danos morais e materiais baseada na doença profissional é verba de natureza trabalhista. E, na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 14/01/2013, sendo certo que o contrato de trabalho do reclamante ainda está em vigor.*

*Portanto, não se pode cogitar em prescrição, antes do surgimento da chamada "actio nata" (momento em que o titular do direito violado toma conhecimento do fato e da extensão de suas consequências).*

*Rejeito."*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

**Des. Wilson Fernandes**  
**Vice-Presidente Judicial**

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000426-94.2013.5.02.0383 - Turma 5

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza

Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/eek

fls.8